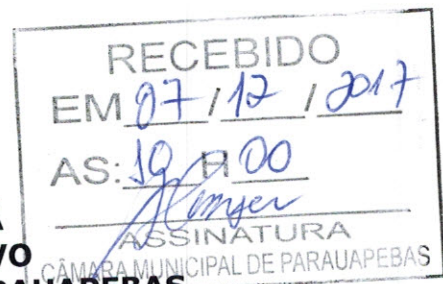




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 138/2017
Processo nº 1/2017-00002CMP

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para fins de emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade **CONVITE**, cujo objeto é *Aquisição de 312 cestas natalinas para distribuição aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº 1/2017-00002CMP contêm 136 folhas, volume único, dispostas na seguinte ordem:

1. memorando 406/2017 encaminhado pela Diretoria Administrativa à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fl. 01);
2. cópia da Resolução nº 10/2017, que autoriza o poder Legislativo a conceder cestas natalinas aos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas (fls. 002 a 003);
3. listagem com o nome dos servidores desta Câmara (fls. 004 a 011);
4. quadro de quantidades e preços (fl. 012);
5. memória de cálculo (fl. 013);
6. quadro de julgamento das propostas (fl. 014);
7. memorial descritivo (fls. 015 a 021);
8. despacho da autoridade competente que determina à área técnica competente a elaboração de orçamento básico e prévia manifestação acerca da existência de recursos orçamentários (fl. 022);
9. Ofícios nº 1590/2017 (fls. 023 a 027), 1591/2017 (fls. 033 a 036) e 1592/2017 (fls. 041 a 044) cujo assunto é *Solicitação de Orçamento*;
10. Cotações de preço encaminhadas pelas empresas *Chris Mirelle Doces e Festas* (fls. 028 a 032), *Harmoniza Eventos Eireli - EPP* (fls. 037 a 040) e *Rizzo Recepções* (fls. 045 a 049);
11. Memorando nº 402/2017 encaminhado pela Diretoria Administrativa ao Departamento de Contabilidade cujo assunto é *Solicitação de Dotação Orçamentária para aquisição de cestas natalinas* (fl. 050);
12. indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fl. 051);
13. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 052);
14. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 053);
15. Portaria 041/2017 que nomeia a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas (fl. 054), assim constituída:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



- a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Matrícula 0562740 -
Presidente
 - b) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Matrícula 0562295 – Membro
 - c) KLÉBIO VITORIANO COSTA – Matrícula 0562312 – Membro
 - d) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Matrícula – 0562309 –
Suplente
 - e) ANA CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE – Matrícula 0562431 -
Suplente
- 16. autuação do processo licitatório (fl. 055);
 - 17. Instrumento Convocatório Exclusivo à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedores individuais e cooperativos (fls. 056 a 084);
 - 18. despacho dos autos à Procuradoria-Geral Legislativa(fl. 085);
 - 19. parecer jurídico nº 165/2017 (fls. 086-097);
 - 20. despacho saneador, editado pela CPL, ao parecer jurídico nº 165/2017 (fls. 098 a 101);
 - 21. Ato da Presidência nº 009/2017-GAB/PRES/CMP, que regulamenta a concessão de cestas natalinas aos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas, e seu respectivo anexo único (fls. 102 a 106);
 - 22. Instrumento Convocatório e seus respetivos anexos revisados pela CPL em atendimento às recomendações contidas no parecer jurídico nº 165/2017 (fls. 107 a 135);
 - 23. despacho dos autos à Controladoria Interna (fl. 136).

II – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela prevê, em seu art. 22, somente cinco modalidades de licitação – concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão –, conforme as peculiaridades do respectivo procedimento, ou do objeto do futuro contrato administrativo a ser celebrado.

2. Conforme se abstrai da leitura do art. 22, § 3º, da referida lei¹, o convite é a modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe quem ela deseja convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em

1 Lei nº 8.666/1993, art. 22

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

3. Tal modalidade licitatória pode ser adotada para a aquisição de materiais e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e para a execução de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

4. No entanto, para que a contratação seja possível por meio da modalidade convite, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório; não é suficiente a obtenção de três propostas, é necessário que ambas sejam válidas.

5. Caso² isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.

6. Pois bem, ao compulsar os autos, verificamos que o valor envolvido na pretensa contratação é de R\$ 61.922,64 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), abaixo, portanto, do limite³ definido na lei de regência para aquisições dessa natureza mediante a modalidade convite.

7. Ressalta-se que as recomendações expressas no parecer jurídico foram tratadas pela CPL por meio do despacho saneador presente nos autos (fls. 098 a 101).

III – CONCLUSÃO

2 Lei nº 8.666/1993, art. 22

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

3 Lei nº 8.666/1993, art. 23, inciso II

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



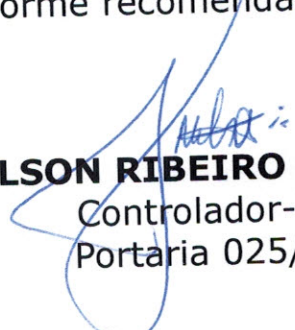
1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 1/2017-00002CMP, modalidade CONVITE, parece-nos que estão presentes os requisitos legais necessários à validação dos procedimentos praticados até o momento.
2. Em face de todo o exposto, esta Controladoria opina pela regular continuidade do certame.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Parauapebas-PA, 07 de dezembro de 2017.


NATANAEL MARTINS NEVES
Analista de Controle Interno
Matrícula 022011

Aprovo o **PARECER/CI/CMP/nº 138/2017**.
Encaminhe-se conforme recomendações acima.


JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR
Controlador-Geral
Portaria 025/2017